



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

54

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20/04/1998
C	<i>soluto</i>
	Rubrica

Processo : 10166.001854/96-07

Acórdão : 202-09.407

Sessão : 26 de agosto de 1997

Recurso : 102.105

Recorrente : IVO MOREIRA

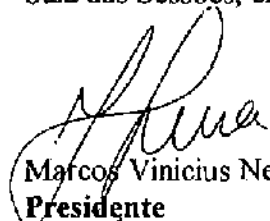
Recorrido : DRJ em Brasília - DF

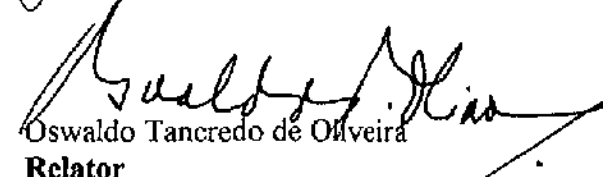
IPI - ISENÇÃO - TÁXI - Veículo adquirido com isenção e alienado antes de decorridos três anos de sua aquisição, a pessoa que não satisfaz os requisitos. Mandato que dissimula alienação, em face dos amplos poderes outorgados (causa própria). **Recurso provido, em parte, para reduzir a multa a 75%.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IVO MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa, nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Fernando Augusto Phebo Jr. (Suplente), Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

/OVRs/



Processo : 10166.001854/96-07
Acórdão : 202-09.407

Recurso : 102.105
Recorrente : IVO MOREIRA

RELATÓRIO

De acordo com a descrição dos fatos que ensejaram o presente litígio, o contribuinte foi autuado em razão de ter alienado, antes de três anos contados da data de sua aquisição, o veículo adquirido com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, com infração dos artigos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º, da Lei nº 8.199, de 28.06.91.

Segue-se o enquadramento legal da denúncia em questão, em virtude da qual foi exigido o imposto não pago, além da multa prevista no art. 364, inciso II do regulamento do citado imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).

O crédito tributário tem a sua exigência formalizada no auto de infração de fls. 01, com discriminação dos valores que o compõem e intimação para seu cumprimento, ou impugnação, no prazo da lei.

Em impugnação tempestiva, o autuado contesta a exigência em questão, com as alegações que resumimos.

Depois de se referir à denúncia fiscal e descrever o veículo, objeto do presente litígio, diz que, efetivamente, adquiriu o veículo descrito, cuja aquisição ocorreu com preenchimento de todos os requisitos legais da isenção em causa.

Diz que os indícios apontados para justificar a exigência dizem respeito ao mandato procuratório outorgado pelo impugnante para o Sr. Manuel Espiridião Pereira, cujo mandato de forma alguma pode ser entendido como um documento de compra e venda.

Em seguida passa a descrever os fatos ocorridos entre a aquisição e a denunciada venda, inclusive os motivos que determinaram essa transação, especialmente sua situação financeira e estado de saúde.

Feitas essas explicações, invoca e transcreve o art. 6º da Lei nº 8.199/91, sobre a alienação do veículo adquirido, antes de decorridos três anos e diz que a alegada venda fundou-se na existência de indícios, e se refere aos documentos invocados pela Receita para comprovar dita alienação, insistindo em que não há qualquer comprovação da mesma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.001854/96-07

Acórdão : 202-09.407

Discorre a seguir, com invocação da doutrina sobre a obrigação do Fisco, no setor das infrações de natureza subjetiva, de exibir os fundamentos concretos que revelem a presença de dolo ou de culpa, como nexos entre a participação do agente e o resultado material que dessa forma se produziu. Enfim, que, nesse caso, o ônus da prova compete ao Fisco.

Acrescenta que o veículo foi adquirido com a finalidade de trabalhar no transporte de passageiros e em momento algum deixou de exercer esse mister. Tanto o impugnante como o seu procurador são motoristas de táxi e preenchem os requisitos para usufruir das benesses da lei.

Depois de outras considerações nesse sentido, pede a insubsistência do auto de infração.

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos e se referir aos principais itens da impugnação do autuado, passa a fundamentar o seu julgado, principiando no enquadramento legal, com transcrição dos dispositivos da Lei nº 8.199/91, cujas condições diz serem cumulativas, para o gozo do benefício fiscal.

Também invoca a Instrução Normativa SRF nº 57/91, com transcrição dos seus principais itens concernentes à matéria em exame.

A seguir, passa a transcrever, no seu inteiro teor, a procuração que instruiu a transferência do veículo, passando a destacar os principais poderes nela contidos, inclusive para "vender, transferir ou alienar a quem lhe conviesse e nas condições e preço que condicionasse, o referido veículo, inclusive para seu próprio nome" - poderes, entre outros, que diz caracterizarem um mandato em causa própria e, por conseguinte, uma alienação.

Por esse principal fato e, depois de outras invocações doutrinárias sobre o alcance do referido mandato, conclui que está provado que o impugnante efetuou a alienação do veículo, utilizando-se de uma procuração "emitida em caráter irrevogável", pelo que indefere a impugnação e mantém a exigência.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente novamente historia os fatos.

Em seguida, reedita, em todos os seus termos, as alegações oferecidas na impugnação, por nós mencionadas, em síntese.

Acrescenta, afinal, que todo o arcabouço da improcedência da impugnação sustenta-se no fato do adquirente do veículo haver outorgado poderes para um terceiro administrá-lo. E reitera que o negócio jurídico (compra e venda) não existiu. Mesmo assim, a Receita busca incessantemente alcançar a tributação apontada no auto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.001854/96-07

Acórdão : 202-09.407

Invocando novamente a doutrina diz que "o mandatário... obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato por qualquer título que seja" - hipótese que teria que ocorrer, o que não se verificou.

Por essas considerações pede o provimento do recurso.

As contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional, nas quais, referido-se aos fatos e às razões que determinaram a exigência, menciona os poderes outorgados pelo autuado no instrumento procuratório, entre os quais constam os de "vender, prometer vender, transferir e ou alienar o veículo e respectivas placas", poderes que caracterizam a alienação e, conseqüentemente, que justificam a decisão recorrida, a qual diz que não merece quaisquer reparos pede que "seja dado total desprovimento ao recurso interposto".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.001854/96-07

Acórdão : 202-09.407

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

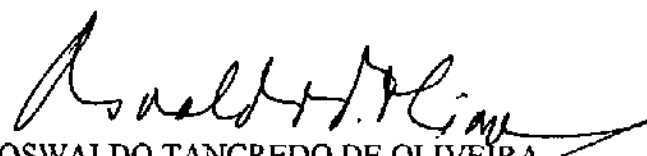
Conforme se verifica do que foi relatado, em que pesem as alegações de ordem financeira e motivos outros que determinaram a operação, o fato é que o que ficou em discussão para o deslinde do presente litígio, foi a amplitude dos poderes constantes do mandato procuratório e sua caracterização como "causa própria" e conseqüentemente, equiparada a alienação do veículo objeto do referido mandato.

A propósito, a decisão recorrida, como foi dito, depois de transcrever na íntegra os termos da procuração, deles destacou os poderes que de fato e de direito configuram a prefalada alienação, especialmente os de vender, prometer vender, transferir e/ou alienar a quem convier e nas condições que estabelecer e preço que convencionar, o referido veículo e respectivas pelas, "inclusive para o próprio nome".

Sem dúvida, tais poderes configuram a alienação do veículo, que é, como foi dito, a matéria questionada pelo Recorrente.

Todavia, voto pelo provimento parcial do recurso, para reduzir para 75%, a multa proporcional, tendo em vista o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997



OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA